



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0706837/2017 - SES.UAF.ASU

Joinville, 17 de abril de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

I – Das Preliminares:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 025/2017**, destinado à **Aquisição de Fraldas Descartáveis**, apresentado pela empresa **Sebold Comercial Atacado de Produtos, Alimentos e Equipamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **09.196.745/0001-42**.

Aos 18 dias de abril de 2017 às 08:30 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 82/2017**, este Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso interposto e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

II – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Sebold Comercial Atacado de Produtos, Alimentos e Equipamentos Ltda.**, através de seu representante legal, contra ato decisório desta Comissão que a desclassificou do certame.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a referida empresa apresentou em sua proposta comercial ficha técnica do produto, em formato digital devidamente impresso, emitido pela empresa fabricante.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **Sebold Comercial Atacado de Produtos, Alimentos e Equipamentos Ltda.**, em suma, que seja reformada a decisão da Comissão que a desclassificou do presente processo licitatório.

Inicialmente, alega a recorrente que o documento em questão apresentado trata-se de Ficha Técnica padrão da empresa fabricante, que não possui assinatura e pode ser emitida pela Internet, tendo sido encaminhada via correspondência eletrônica à licitante.

Alega ainda, de acordo com a Lei nº. 8.666/93, com relação ao art. 32, que a necessidade de autenticação dos documentos apresentados em Processo Licitatório aplica-se apenas a cópia de documento original ou que contenha assinatura no momento de sua habilitação.

Por fim, requer seja o recurso conhecido e provido, para ao final modificar a decisão atacada que desclassificou a Proposta Comercial da Recorrente, no intuito de habilitar a empresa **Sebold Comercial Atacado de Produtos, Alimentos e Equipamentos Ltda.**, podendo dar continuidade ao processo licitatório.

É a síntese do necessário.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo dos documentos apresentados pela Recorrente no processo licitatório *in casu* por parte da Comissão e Equipe Técnica na Sessão de Recebimento e Abertura realizada na data de 05/04/2017, conforme se demonstrará.

Visando esclarecer os fatos, o Pregoeiro responsável, Sr. Marcio Haverroth, encaminhou e-mail ao responsável legal da licitante (contato@seboldcomercial.com.br), solicitando que fosse informado o local de acesso do arquivo apresentado como Ficha Técnica para constatar a veracidade das informações. A diligência realizada é licitamente facultada à Comissão, de acordo com o item 26.3 do Edital.

Diante da resposta apresentada, restou comprovado que o documento apresentado é autêntico, em se tratando de documento nato-digital (documento criado originariamente em meio eletrônico). Nesse sentido, a fonte do documento original pode ser visualizada no rodapé das folhas da Ficha Técnica do Produto (Tena Confort Biofral – Abril/2015 – Rev. 008 – Classificação de Informação: Pública). **Significa, portanto, que a empresa atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

Do item 8.13 do Edital, restaram estipuladas as normas atinentes à situação apresentada:

8.13 – A empresa deverá apresentar junto com a Proposta:

8.13.2 - Ficha técnica do produto emitido pela empresa fabricante informando as características dos produtos, original ou cópia autenticada.

Assim sendo, torna-se evidente que a presente Comissão deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da *autotutela administrativa* representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da

moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação **decide ANULAR** a decisão que desclassificou a licitante **Sebold Comercial Atacado de Produtos, Alimentos e Equipamentos Ltda.**

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa **Sebold Comercial Atacado de Produtos, Alimentos e Equipamentos Ltda.**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Karla Borges Ghisi

Camila Cristina Kalef

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Francieli Cristini Schultz

Secretária Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2017, às 10:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2017, às 10:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2017, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0706837** e o código CRC **E8FA3827**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.035623-8

0706837v4